



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023.

Altera o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal para fixar prazo para encaminhamento de requerimento de informações.



SF/23720.60140-07

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216.
.....

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão em até 10 (dez) dias úteis;

.....

§ 3º Esgotado o prazo previsto no inciso III do *caput*, deverá o Primeiro-Secretário encaminhar, no prazo de 3 (três) dias úteis, o requerimento de informações à autoridade competente” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de resolução (PRS) é alterar o Regimento do Senado Federal (RISF) a fim de estabelecer o prazo-limite de dez dias úteis para que a Mesa do Senado Federal delibere sobre requerimento de informações a Ministros de Estado e, não havendo decisão do colegiado nesse lapso, caberá ao Primeiro-Secretário da Casa encaminhar, até o terceiro dia útil seguinte, a proposição à autoridade requerida.

Ressaltamos que, no nosso sistema bicameral, o processo legislativo das duas Casas que compõem o Congresso Nacional tem mais semelhanças do que diferenças em suas atribuições constitucionais e regimentais, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, destacando-se o fato de a Câmara dos Deputados ter quase seis vezes mais parlamentares do que o Senado Federal, o que pode corresponder à apresentação de proposições nessa proporção e, em muitos casos, previsão de tramitação regimental mais simplificada para dar fluidez aos trabalhos legislativos.

Especificamente quanto ao requerimento de informações que é objeto do presente PRS, o *caput* do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que *os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário*, enquanto que no Senado Federal, estabelece o inciso III do art. 216 do RISF que tais pedidos, *lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão*.

Na aplicação dessa norma regimental do Senado, temos constatado que a Mesa pode passar meses sem se reunir, como aconteceu em passado recente, impossibilitando, assim, o encaminhamento dos requerimentos de informações à autoridade demandada e privando ao parlamentar de dispor de um dos mais eficazes meios para exercer a fiscalização do Poder Executivo.

Tal situação configura grave limitação à atuação dos Senadores que ficam, desse modo, prejudicados em seu direito-dever de exercer a lúdima atribuição de buscar esclarecimento das ações do Poder Executivo, inclusive quanto às repercussões orçamentário-financeiras de suas medidas



administrativas e, também, com o objetivo de promover alterações de normas legais.

Ademais, a nossa proposição vai ao encontro do princípio da eficiência que está expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Lei Maior, o qual impõe aos agentes públicos, inclusive aos agentes políticos, a celeridade na execução dos atos administrativos e na tomada de decisões.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à presente proposição, a fim de estabelecer prazo razoável para que a Mesa do Senado Federal delibere sobre requerimento de informações, assegurando, assim, o poder de fiscalização do Poder Legislativo aos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República



SF/23720.60140-07